



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011854/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.220 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente RETIFICADOR RETICENTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a alegação de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por ausência de consignação específica dos débitos que motivaram a exclusão, e no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, às fls. 01 a 10, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 125414, de 22 de agosto de 2008 (fls. 19).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso 1º do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 05/09/2008, fls. 44 e, em 07/10/2008 apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que:

- 1- Foi ceifado seu direito de defesa, eis que não teve oportunidade de impugnar a exclusão, sendo cientificado através do ADE , não tendo ciência da instauração do respectivo procedimento administrativo;
- 2- Este procedimento está revestido de evidente inconstitucionalidade por frontal ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- 3- O ADE está pautado no fato do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal anteriores à adesão ao Super Simples, e após o ingresso neste novo sistema de tributação vem cumprindo rigorosamente em dia com suas obrigações tributárias;
- 4- É inconstitucional a norma que impede o ingresso e permanência no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- 5- Discorre sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte disposto na Constituição Federal de 1988; e
- 6- A regra na qual está pautado o ato administrativo cria uma obrigação acessória que as pequenas empresas não podem cumprir, ferindo alguns princípios como os da Razoabilidade, Proporcionalidade e Igualdade e contraria a finalidade de criação do regime tributário simplificado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 10-25.942 (e-fls. 71) , que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**Data do fato gerador:** 01/01/2009**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

- Diz que o Ato Declaratório de Exclusão é nulo, eis que somente constatou a existência de pendências fiscais junto à PGFN e ao INSS, deixando de consignar especificamente quais débitos seriam responsáveis pela exclusão do contribuinte;
- Afirma que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do Simples Nacional, a Lei Complementar 123 contrariou a Constituição, impondo um limite que ela não prevê.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumento inédito, não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, consistente na alegação da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por falta de consignação específica dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional.

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação ao apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Mérito

Constato que o Recorrente foi excluído do Simples Nacional ante a constatação da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Observo, ainda, que não houve contestação da existência dos débitos que deram causa a exclusão e, tampouco, do momento a partir do qual ela se operou.

Nas razões recursais, alega-se, em suma, que a Lei Complementar nº 123/2006 contraria a Constituição, ao estabelecer que empresas em débito com a Receita Federal do Brasil (RFB) serão excluídas do Simples Nacional, impondo restrição não prevista pela Carta Magna.

A alegação de violação a dispositivos constitucionais levantada pelo Recorrente não pode ser analisada, eis que a Súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dada a impossibilidade de análise do argumento e comprovada a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, e ainda, levando em conta que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes em situação de inadimplência, concluo que a exclusão foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva